

LEI COMPLEMENTAR N.º 78/2006

“Institui a gratificação de produtividade fiscal, altera a denominação de cargo e sua referência salarial, e dá outras providências”.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, *Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Artigo 1º. *Fica alterada a denominação do cargo de Fiscal Tributário para Inspetor Fiscal de Rendas, alterando-se sua referência salarial para o nível X (dez) da escala básica de vencimentos dos servidores municipais.*

§ 1º. *No ensejo do disposto no caput deste artigo, por se fazer apropriado, fica também alterada a denominação do órgão de lotação específica desses servidores, que de Divisão de Fiscalização Tributária passa a denominar-se Divisão de Inspeção Fiscal.*

§ 2º. *A alteração da referência salarial, para os servidores investidos no referido cargo, far-se-á com a manutenção do respectivo grau de cada servidor, mantendo-se inalteradas as respectivas datas utilizadas para apuração de sua progressão.*

Artigo 2º. *São atribuições dos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas, no exercício da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, relativamente aos tributos por ela administrada:*

- I. constituir o crédito tributário mediante lançamento;*
- II. efetuar revisões homologatórias tributárias;*
- III. orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;*
- IV. fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, aplicando as penalidades decorrentes de sua inobservância;*
- V. instruir processos administrativo-fiscais quanto à aplicação da legislação tributária.*

§ 1º. *Os Inspectores Fiscais de Rendas que deixarem injustificadamente de cumprir com as atribuições previstas neste artigo estarão sujeitos a*

LEI COMPLEMENTAR N.º 78/2006

sanções administrativas, na forma do que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. *Dada a especificidade técnica das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas, o exercício das funções de gerência do órgão de sua lotação específica ficam restritas aos ocupantes respectivo cargo.*

Artigo 3º. *Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal a ser atribuída aos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas.*

§ 1º. *Somente farão jus à sobredita gratificação os respectivos servidores que optarem expressamente pelo regime de trabalho gratificado ora instituído.*

§ 2º. *A opção pela produtividade fiscal far-se-á em caráter definitivo e deixará de onerar a Fazenda Pública com o pagamento por serviços extraordinários.*

§ 3º. *Os futuros ingressos no referido cargo dar-se-ão obrigatoriamente sob o regime de trabalho gratificado.*

Artigo 4º. *Os Inspectores Fiscais de Rendas optantes pela gratificação de produtividade fiscal, em razão do seu enfoque na produção, terão o controle de sua frequência realizado com dispensa de ponto, disciplinado por normativa do órgão de sua lotação específica.*

Artigo 5º. *A gratificação de que trata o artigo terceiro será devida apenas aos servidores que se encontrem no efetivo exercício das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas.*

Parágrafo único. *Considera-se, outrossim, no efetivo exercício das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas os servidores titulares do referido cargo que exerçam funções de gerência no órgão de sua lotação específica.*

Artigo 6º. *A aferição da produtividade levará em consideração a atuação individual do Inspetor Fiscal de Rendas, que por sua vez será mensalmente quantificada por meio da atribuição de pontos associados a ações desempenhadas conforme fixado em regulamento.*

§ 1º. *Não serão atribuídos pontos a ações desempenhadas sem a prévia programação ou autorização determinadas pela gerência do órgão de lotação dos Inspectores Fiscais de Rendas.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 78/2006

§ 2º. Para ações desempenhadas em grupo, a pontuação correspondente será dividida diretamente pelo número de Inspectores Fiscais que efetivamente as tenham desempenhado.

§ 3º. Constatado, a qualquer tempo, que houve erro técnico ou omissão que implique na inconsistência total ou parcial das ações desempenhadas pelos Inspectores Fiscais, a correspondente pontuação será glosada, e sendo o caso, será devida a restituição dos valores percebidos em virtude da mesma.

§ 4º. Para o efeito de atender ao disposto no parágrafo único do artigo quinto, a aferição da produtividade dos Inspectores Fiscais de Rendas que exerçam funções de gerência no órgão de sua lotação específica far-se-á pela aplicação da média aritmética da pontuação dos demais Inspectores Fiscais.

§ 5º. A produtividade será aferida pela gerência do órgão de lotação específica dos Inspectores Fiscais, que a consolidará por meio de relatório a ser encaminhado para vistas ao Departamento a que se subordina, ao qual competirá providenciar a sua remessa ao órgão responsável pela apuração salarial dos servidores municipais.

Artigo 7º. Para estabelecer o valor individual da gratificação devida, o órgão administrativo competente para apurar a remuneração salarial dos servidores, de posse do relatório de que trata o artigo anterior, atribuirá a cada ponto o equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do vencimento correspondente à referência do cargo de carreira em seu respectivo grau.

Parágrafo único. Não serão remunerados os pontos apurados num dado mês que não atinjam o limite mínimo de 100 (cem), ou que excedam a 1.000 (mil).

Artigo 8º. A gratificação de produtividade fiscal apurada a cada mês, nos termos dos artigos anteriores, será percebida juntamente com a remuneração do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva produção.

Artigo 9º. Para o efeito de atenuar o impacto negativo que os limites remuneratórios previstos nesta lei possam ocasionar sobre a produção fiscal, será concedida uma bonificação anual proporcional à classificação dos Inspectores Fiscais, por sua vez baseada na sua pontuação anual.

LEI COMPLEMENTAR N.º 78/2006

§ 1º. *A referida classificação será definida pela ordem decrescente do total individual de pontos computados ao longo de cada exercício, que incluirá aqueles que estejam compreendidos fora dos limites remuneratórios mensais.*

§ 2º. *Para apuração da bonificação de cada Inspetor Fiscal serão aplicados os seguintes percentuais sobre a média aritmética dos valores individuais da gratificação de produtividade fiscal percebidos durante o exercício de referência:*

- I. 50% (cinquenta por cento) ao primeiro classificado e aos responsáveis pela gerência do seu órgão de sua lotação específica;*
- II. 35% (trinta e cinco por cento) ao segundo classificado;*
- III. 25% (vinte e cinco por cento) ao terceiro classificado;*
- IV. 20% (vinte por cento) ao quarto classificado;*
- V. 15% (quinze por cento) ao quinto classificado;*
- VI. 10% (dez por cento) ao sexto classificado;*
- VII. 5% (cinco por cento) do sétimo classificado em diante;*

§ 3º. *A bonificação de que trata este artigo será percebida juntamente com a remuneração do mês de janeiro do exercício subsequente ao da sua apuração.*

Artigo 10. *Durante os afastamentos e licenças previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais nos quais não há prejuízo da remuneração, exceto nos casos de licença-prêmio e de licença à funcionária gestante, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética mensal dos valores percebidos a esse título nos 12 (doze) meses anteriores ao da ocorrência do fato.*

§ 1º. *Nos casos em que a gratificação de produtividade fiscal venha sendo percebida por um prazo inferior ao constante no caput deste artigo, aplicar-se-á a média aritmética sobre o período a partir do qual iniciou-se a sua percepção.*

§ 2º. *A gratificação calculada nos termos deste artigo será devida a partir do início do afastamento ou licença, até o seu encerramento, aplicando-se a respectiva proporcionalidade mensal, admitindo-se como fração períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.*

Artigo 11. *A gratificação de produtividade fiscal não será por motivo algum incorporada aos vencimentos dos Inspetores Fiscais de Rendas.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 78/2006

Artigo 12. *Torna-se obrigatória aos futuros ingressos no cargo de Inspetor Fiscal de Rendas a exigência do nível superior de escolaridade.*

Artigo 13. *Os casos omissos relativos a presente lei, serão encaminhados pelo Secretário Municipal responsável pelos Inspectores Fiscais de Rendas à assessoria jurídica da área ou ao órgão jurídico da Administração, que ficará responsável por emitir parecer referente à matéria.*

Artigo 14. *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 15. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e seis.*

Artigo 16. *Revogam-se as disposições em contrário.*

São Sebastião, 21 de junho de 2006.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito